



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

Processo nº 2290/2025  
Projeto de Lei nº 2220/2025  
Autografo nº 2016/2025

***“Institui o Plano Plurianual do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, para os exercícios de 2026 a 2029, e dá outras providências.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, Estado da Rondônia, no uso das suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado da Rondônia, para os exercícios de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - aumento da qualidade de vida da população Nova Brasilândia D'Oeste;

II - expansão das atividades econômicas;

III - modernização administrativa do município;

IV - ação legislativa.

V – Manutenção das Atividades de Caráter Continuado.

**Art. 3º** - As ações governamentais para os exercícios de 2026 a 2029, consolidadas por programas, constam dos Anexos que são parte integrante dessa lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei considera-se:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos.

II – objetivo, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – ações governamentais, o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;

– produto, bens e serviços produzidos em cada ação governamental;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

V – unidade de medida, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

VII – meta, entende-se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 4º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 5º** - A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

**Art. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações visem ao atingimento dos objetivos do programa.

**Art. 8º** - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 9º** - As alterações ou exclusões de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão até o dia 31 de agosto de cada ano ou específico de alteração desta Lei

**Art. 10º** - As prioridades e metas para os anos de 2026 a 2029, obedecerão às normas estabelecidas de Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para cada exercício.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 22 de dezembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*  
**Jhonatan Souza Andrade**  
Presidente

